

A PÓS-MODERNIDADE E A NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO INTERDISCIPLINAR NO DIREITO AMBIENTAL

Rogério Santos Rammê¹

Márcio Frezza Sgarioni²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A crise ecológica da pós-modernidade; 2. Direito ambiental: interdisciplinaridade e legitimação; 3. A interdisciplinaridade no âmbito da pesquisa acadêmica juridicoambiental; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente estudo objetiva contribuir na implementação de uma racionalidade jurídica voltada para a regulação socioambiental, bem como a necessidade de que esta racionalidade jurídica se desenvolva em bases interdisciplinares para alcançar efetiva legitimação. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a crise ecológica da pós-modernidade está atrelada a uma gama complexa de processos naturais e sociais, que ultrapassam os limites teóricos da divisão do conhecimento em disciplinas estanques. A hipótese de trabalho é a de que sem o diálogo com outros saberes, externos à própria ciência jurídica, o Direito Ambiental pecará pela falta de legitimação quando instado a solver os atuais conflitos socioambientais. Por fim, analisa a importância e os limites da interdisciplinaridade no âmbito da pesquisa acadêmica na área do Direito Ambiental.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Interdisciplinaridade. Crise ecológica. Pesquisa juridicoambiental. Legitimação.

Abstract

This study intends to contribute to the implementation of a legal rationality focused on socio-environmental regulation, and the need for this legal rationality to develop interdisciplinary bases in order to achieve effective legitimacy. For this, it is assumed that the ecological crisis of postmodernity stems from complex natural and social processes, that go beyond the theoretical limits of the division

¹ Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Linha de Pesquisa: Novos Direitos. Bolsista CAPES. Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: rogerioramme@hotmail.com.

² Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Linha de Pesquisa: Novos Direitos. Bolsista CAPES. Advogado. Endereço eletrônico: marciosgarioni@terra.com.br.

of knowledge. The hypothesis is that without the dialogue with other knowledge, Environmental Law will lack legitimacy when asked to solve environmental conflicts. Finally, it analyzes the importance and limits of interdisciplinarity in the context of academic research in the area of environmental law.

KEY-WORDS: Environmental Law; Interdisciplinarity; Ecological crisis; Legal research environment; Legitimacy.

INTRODUÇÃO

Considerando a natureza do bem jurídico tutelado, será legítimo um Direito Ambiental que seja compreendido tão somente pelo ponto de vista interno, sem diálogo com outros saberes externos? Do ponto de vista epistemológico, qual a importância da interdisciplinaridade no campo da pesquisa acadêmica juridicoambiental? Existem limites a serem observados? Será o Direito Ambiental o único ramo do Direito a buscar sua construção e desenvolvimento através da interdisciplinaridade?

O presente trabalho objetiva abordar essas questões, sem ter a pretensão de esgotá-las. Sabe-se que não se trata de tarefa fácil, porquanto o tema da interdisciplinaridade no âmbito do Direito, sobretudo no campo da pesquisa acadêmica, está em plena evolução e ainda longe de uma unidade teórico-metodológica. Contudo, considerando a importância do tema para o avanço da pesquisa acadêmica ligada ao Direito Ambiental, bem como para a edificação de um saber jurídico legítimo, capaz de oferecer soluções justas e efetivas à atual crise ecológica, a tentativa de aproximar respostas às questões propostas justifica-se plenamente.

Para tanto, parte-se do pressuposto de que a referida crise está atrelada a uma gama complexa de processos naturais e sociais, que ultrapassam os limites teóricos da divisão do conhecimento em disciplinas estanques. A hipótese de trabalho é a de que sem o diálogo com outros saberes, externos à ciência jurídica, o Direito Ambiental pecará pela falta de legitimação quando instado a regular a complexidade socioambiental dos dias atuais.

Inicialmente, serão tecidas considerações sobre a problemática ambiental. Na esteira, será examinada, pelo ponto de vista do bem jurídico tutelado, a necessidade da interdisciplinaridade no âmbito do Direito Ambiental para dotá-lo de legitimação. Por fim, procurar-se-á analisar a importância da interdisciplinaridade no âmbito da pesquisa acadêmica na área do Direito Ambiental, bem como a existência de eventuais limites a esta interdisciplinaridade.

1 A CRISE ECOLÓGICA DA PÓS-MODERNIDADE

A sociedade contemporânea baseia-se em um modelo de desenvolvimento econômico que prima pela exploração dos recursos naturais. Tal modelo de desenvolvimento tem se mostrado gerador de comportamentos humanos predatórios, descompromissados com o futuro e criadores de situações de risco. Os recursos naturais, base da exploração econômica atual, são utilizados do modo irracional, sem prudência e sem consideração de seu valor intrínseco.

O estilo de vida e a organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que acabaram por se difundir em termos mundiais, traduzem o conceito de modernidade.

Na modernidade, o ritmo das mudanças sociais passou a ser extremo. Contudo, como bem ressalta Anthony Giddens, ao mesmo tempo em que as instituições sociais modernas oportunizaram que populações humanas desfrutassem de uma vida com maior conforto, também gerou muitos efeitos indesejáveis, tais como: submissão dos homens à disciplina de um trabalho maçante e repetitivo; potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente; uso arbitrário do poder político (totalitarismos); e a industrialização da guerra. Em outras palavras: um mundo carregado e perigoso.³

³ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. p. 16-19.

De outra banda, discute-se estar a humanidade rumando para um período de pós-modernidade, ou seja, saindo de um modelo de organização social moderno, rumo a um novo e diferente modelo de ordem social.

Embora seja discutível a idéia do estabelecimento definitivo de um modelo de organização social pós-moderno, sobretudo se considerado o fato de que boa parte da humanidade ainda vive alijada e excluída dos avanços da modernidade, pode-se afirmar que a crise ecológica contemporânea é uma crise pós-moderna. É uma crise que reflete o esgotamento dos valores da modernidade, o esgotamento do modelo de desenvolvimento econômico da modernidade e, sobretudo, que expõe a necessidade do surgimento de um novo modelo de organização social, ou como sustenta David Lyon, "*um novo estágio do capitalismo*".⁴

Segundo o filósofo e jurista belga François Ost,⁵ trata-se de uma crise de vínculo e de limite. Crise de vínculo porquanto já não conseguimos discernir o que nos liga ao animal, ao que tem vida, à natureza; crise do limite porque igualmente não conseguimos discernir o que deles nos distingue.

A crise ecológica da pós-modernidade é fruto da complexidade do mundo atual. É crise de valores, crise ética. Segundo Enrique Leff,⁶ "*a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza.*" É uma crise de relações. Como bem ressalta Félix Guatarri,⁷ cada vez mais as redes de parentesco tendem a se reduzir ao mínimo, a vida conjugal e familiar se enrijece com a padronização dos comportamentos, e as relações de vizinhança são reduzidas a sua mais pobre expressão.

Mas aquele que talvez seja o viés mais grave da crise ecológica hodierna é o que diz respeito à falta de equidade na distribuição dos ônus advindos do modelo de

⁴ LYON, David. Pós-modernidade. p. 17.

⁵ OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. p. 9.

⁶ LEFF, Enrique. Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. p. 17.

⁷ GUATARRI, Félix. As três ecologias. p. 7-8.

desenvolvimento civilizatório atual. Embora muito se fale que os problemas ambientais são globais, é falsa a ideia de que a crise ecológica seja democrática. A vulnerabilidade social, econômica e política das camadas menos favorecidas da população mundial tem se mostrado fatores decisivos para que sobre elas recaiam diretamente, e em muito maior proporção, os efeitos da crise.

Henri Acselrad, Cecilia Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra, em recente obra,⁸ abordam um fato real ocorrido há menos de duas décadas, que ilustra bem a lógica desenvolvimentista do pensamento ocidental moderno e dá pistas sobre as razões do fenômeno da falta de equidade nas relações socioambientais. Em 1991, um memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial, que ficou conhecido por *Memorando Summers*, teve seu conteúdo divulgado externamente, causando constrangimento e uma repercussão deveras negativa para a instituição. No referido memorando, Lawrence Summers, economista chefe do Banco Mundial à época, apontou três razões para que os países pobres fossem o destino dos pólos industriais de maior impacto ao meio ambiente. A primeira delas: o meio ambiente seria uma preocupação "estética", típica dos países ricos; a segunda: os indivíduos mais pobres, na maioria das vezes, não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e a terceira: pela lógica econômica, as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários.

Tais fatos caracterizam cenários de *injustiça ambiental*, aqui considerada como a ausência de equidade na distribuição das externalidades negativas decorrentes do processo produtivo. As populações mais vulneráveis, que menos se beneficiam dos frutos do modelo desenvolvimentista hodierno, que menos consomem, que menos geram lixo, são as que mais diretamente suportam as externalidades negativas do processo produtivo. A lógica econômica dominante

⁸ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. O que é Justiça Ambiental. p. 7-8.

ignora por completo a ideia de equidade na repartição de tais externalidades: aquilo que Vandana Shiva⁹ denomina de *apartheid ambiental global*.

Não pode ser olvidada, porém, a lição de Ulrich Beck,¹⁰ para quem mesmo que a arquitetura social da distribuição dos riscos da modernidade acompanhe a desigualdade de posições de estrato e classes sociais existentes, cedo ou tarde, referidos riscos acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles. Aquilo que Beck define como o *efeito bumerangue* dos riscos sociais, que implode o esquema de classes.

Os antigos *efeitos colaterais imprevistos* tornam-se assim efeitos principais visíveis, que ameaçam seus próprios centros causais de produção. A produção de riscos da modernização acompanha a *curva do bumerangue*. A agricultura intensiva de caráter industrial, fomentada com bilhões em subsídios, não somente faz aumentar dramaticamente em cidades distantes a concentração de chumbo no leite materno e nas crianças. Ela também solapa de múltiplas formas a base natural da própria produção agrícola: cai a fertilidade das lavouras, desaparecem espécies indispensáveis de animais e plantas, aumenta o perigo de erosão do solo.¹¹

Nesse contexto, o Direito é chamado a encontrar soluções capazes de estabelecer a justiça social sem descuidar do meio ambiente. O Direito Ambiental, em especial, ganha destaque como ramo do saber jurídico do qual se esperam soluções justas e adequadas para solver os conflitos ecológicos e as injustiças ambientais. Ocorre que o adequado enfrentamento de questão tão complexa passa pela reconstrução de uma nova racionalidade juridicoambiental. Para tanto, impõe-se analisar a necessidade do Direito Ambiental dialogar com outros saberes externos ao próprio Direito, para adquirir efetiva legitimidade enquanto saber jurídico voltado à proteção do meio ambiente.

⁹ SHIVA, Vandana. O Mundo no Limite, p. 163-186.

¹⁰ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. p. 27.

¹¹ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. p. 45.

2 DIREITO AMBIENTAL: INTERDISCIPLINARIDADE E LEGITIMAÇÃO

Na lição de Cristiane Derani,¹² o Direito Ambiental é, em si, reformador e modificador, porquanto atinge toda a organização da sociedade atual, cuja trajetória “conduziu à ameaça da existência humana pela atividade do próprio homem”. É, portanto, redimensionador de conceitos sobre as relações sociais e sobre a relação homem-natureza.

Numa visão holística o Direito Ambiental tem por objeto a tutela da vida em todas as suas dimensões. Contudo, em essência o objeto tutelado pelo Direito do Ambiente é o equilíbrio ecológico, considerado essencial à sadia qualidade da vida humana.

Portanto, pela perspectiva do bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental, de plano, percebe-se a impossibilidade desse ramo do saber jurídico enclausurar-se em si próprio, sem dialogar com outros saberes externos. Como tutelar adequadamente a vida, o equilíbrio ecológico e as relações sociais pós-modernas sem buscar a compreensão exata das condições, leis e influências de ordem física, química, biológica, social, econômica, política, dentre outras tantas, que compõem a complexidade do objeto tutelado pelo Direito Ambiental? Há, pois, em matéria de proteção jurídica do meio ambiente, que se transcender aos limites do saber jurídico, rompendo com a tradicional organização disciplinar do conhecimento.

No Brasil, Hilton Japiassú e Ivani Fazenda são considerados os principais responsáveis pela veiculação do tema da interdisciplinaridade. Ambos apontam a interdisciplinaridade como saída para o problema da disciplinaridade, que é contextualizada como doença, devendo, portanto, ser curada (superada), através da prática interdisciplinar.¹³

¹² DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. p. 56.

¹³ ALVES, Railda F.; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. p. 139.

Antes de avançar sobre o tema da interdisciplinaridade, cumpre, porém, com o intuito de evitar confusões, distinguir analiticamente as categorias da interdisciplinaridade, da transdisciplinaridade e da multi ou pluridisciplinaridade.

Segundo Wilson Antônio Steinmetz,¹⁴ a multi ou pluridisciplinaridade corresponde à justaposição de disciplinas diferentes, onde cada uma delas desenvolve seu específico ponto de vista. A transdisciplinaridade, por seu turno, tem por característica o abandono dos enfoques específicos de cada disciplina objetivando produzir um saber autônomo, com novos objetos e métodos. De outra banda, a interdisciplinaridade opera a partir do campo teórico de uma disciplina, articulando-se com outros saberes e estabelecendo diálogos que proporcionem reorganizações parciais dos campos teóricos envolvidos.

Percebe-se, pois, que a interdisciplinaridade no Direito envolve tomar o discurso jurídico no centro do diálogo disciplinar com saberes externos ao Direito.

Steinmetz, valendo-se das lições de François Ost e Michel Van de Kerkchove¹⁵, acredita que o modelo interdisciplinar é o mais adequado no âmbito da pesquisa, porque permite que se estabeleça uma disciplina como centro das trocas disciplinares. Para os referidos autores, como o fenômeno jurídico está inserido em uma totalidade, faz-se necessária a constituição de uma ciência interdisciplinar do Direito, aberta a outros saberes (externos), superando os modelos do positivismo (descrição e análise do Direito) e do jusnaturalismo (justificativa e crítica do Direito), adquirindo a capacidade de explicar o Direito.¹⁶

No que tange ao Direito Ambiental, não parece correto falar em interdisciplinaridade quando se está tratando do diálogo com outros saberes internos. Do ponto de vista interno, a melhor definição do Direito Ambiental é aquela ligada a ideia de transversalidade horizontal, já que ele perpassa horizontalmente pelos demais ramos do saber jurídico, influenciando-os com seu viés ecológico, publicista, difuso, reformador, modificador. Exemplos dessa

¹⁴ STEINMETZ, Wilson Antônio. Notas sobre as possibilidades de uma teoria crítica e interdisciplinar do Direito. 127.

¹⁵ STEINMETZ, Wilson Antônio. Notas sobre as possibilidades de uma teoria crítica e interdisciplinar do Direito. p. 137

¹⁶ STEINMETZ, Wilson Antônio. Notas sobre as possibilidades de uma teoria crítica e interdisciplinar do Direito. p. 136

transversalidade não faltam: o Direito Ambiental perpassa pelo Direito Penal quando o objeto de análise são os crimes ambientais; perpassa pelo Direito Administrativo na temática do licenciamento ambiental; perpassa o Direito Civil quando em voga os temas da responsabilidade civil ambiental, do direito de propriedade, das relações de vizinhança; perpassa o Direito Econômico quando é invocado o princípio do desenvolvimento sustentável; perpassa o Direito Urbanístico quando são tratadas as áreas *non aedificandis*; perpassa o Direito Processual por meio de regras específicas estabelecidas para os processos coletivos; perpassa o Direito Constitucional, quando adquire status de jusfundamentalidade difusa nas cartas constitucionais. Essa transversalidade do Direito Ambiental reflete o que José Joaquim Gomes Canotilho, ao examinar as dimensões da *juridicidade ambiental*, define como sendo a *dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento*.¹⁷

De outra banda, diferente da transversalidade é a perspectiva interdisciplinar que deve existir no Direito Ambiental, aquela que, partindo do campo teórico juridicoambiental, dialoga com outros saberes externos, não jurídicos.

Entretanto, antes de avançar na análise da perspectiva acima proposta, cumpre ressaltar que o Direito do Ambiente não é o único ramo do Direito a buscar sua construção e desenvolvimento por meio de bases interdisciplinares. A Sociologia, a Economia, a Filosofia, a Ética, e mesmo os conhecimentos técnicos, sempre fizeram parte da dogmática jurídica. Pode-se dizer, por exemplo, que não há uma nova lei penal que não busque subsídio em dados sociológicos, os prós e contras de um maior apenamento, da progressão de regime carcerário. No Direito Tributário e Financeiro, bem como no Civil e Empresarial cada vez mais a economia influencia nas decisões e na própria linguagem do Direito (que absorve os estrangeirismos do mundo do *business*). O Direito de Família é irritado pelas novas configurações familiares que põem à prova certos dogmas civilistas. Logo, a alardeada interdisciplinaridade não deve ser tomada como a quintessência do Direito Ambiental.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. p. 5.

Contudo, embora não se trate de característica exclusiva, parece claro que um Direito Ambiental estanque, que não dialogue com outros saberes (externos), com o intuito de reorganizar seus campos teóricos internos, está fadado a ser um Direito Ambiental injusto, obtuso, ineficaz, incapaz de compreender a complexidade social da atualidade e de propor soluções adequadas à crise ecológica reinante. A interdisciplinaridade se faz necessária para que do Direito Ambiental se extraiam adequadas teorias jurídicas capazes de regular, de modo mais racional, as complexas relações socioambientais, melhor avaliando o conjunto de variáveis, incertezas e indefinições que cercam ditas relações.

Neste particular, cumpre destacar a lição do filósofo Serge-Christophe Kolm, para quem todos os problemas sociais ou humanos importantes envolvem mais ou menos todas as dimensões do homem e da sociedade, e todo aquele que tentar compreendê-los em separado estará condenado a um entendimento equivocado.

18

José Renato Nalini e Wilson Levi exaltam a agnição holística do Direito Ambiental, a qual o faz dependente de conhecimentos gerados em outros domínios científicos, exigindo, assim, que seu operador realize incursões intelectuais em áreas com as quais a ambiência jurídica não mantém intimidade.

Segundo os referidos autores:

Não raro é possível analisar peças em que o esmero em discutir teses jurídicas não é acompanhado por uma consciência preocupada com os riscos atinentes à emergência do problema do meio ambiente: em nome da pureza do Direito, permite-se, muitas vezes, a violação do bem ambiental.¹⁹

A interdisciplinaridade é, pois, fator decisivo para legitimação do Direito Ambiental. A legitimidade aqui considerada, segundo a lição de Antônio Carlos Wolkmer, é a da consensualidade dos ideais, dos fundamentos, das crenças, dos valores e dos princípios ideológicos. Legitimidade que transpõe a simples

¹⁸ KOLM, Serge-Christophe. Teorias Modernas da Justiça. p. 36

¹⁹ NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. Interdisciplinaridade e direitos fundamentais: reflexões para uma nova metodologia do ensino de direito ambiental. p. 40.

detenção do poder e se conforma com o justo advogado pela coletividade; que não apenas é fator de justificação do Direito, mas também ação consensualizada destinada a produzir adesão e integração social.²⁰ Em suma, a interdisciplinaridade contribui para a legitimação do Direito Ambiental na medida em que o democratiza, o pluraliza, rompendo com a lógica anterior da legalidade tecno-formal²¹ e avançando rumo à edificação de uma nova racionalidade juridicoambiental.

Não se pode olvidar, contudo, que críticas e alertas são tecidos quando o tema é a interdisciplinaridade no âmbito do Direito. Resta, assim, perquirir sobre a interdisciplinaridade no âmbito da pesquisa acadêmica juridicoambiental e sobre a eventual existência de limites epistemológicos e metodológicos a esta interdisciplinaridade.

3 A INTERDISCIPLINARIDADE NO ÂMBITO DA PESQUISA ACADÊMICA JURIDICOAMBIENTAL

Quais problemas podem advir da adoção de um modelo interdisciplinar na pesquisa acadêmica juridicoambiental? Existem limites à adoção deste modelo interdisciplinar? Essas são as preocupações que norteiam as considerações que seguem.

Jayme Paviani e Silvio Paulo Botomé²² tecem fortes críticas ao tema da interdisciplinaridade. Anunciam uma desconfiança de que a interdisciplinaridade seja uma falsa solução, algo como uma perturbação relacionada à sistematização do conhecimento. Referidos autores, ao analisarem detidamente o conceito de disciplina como ponto relevante, salientam que os prefixos “inter”, “pluri”, “multi”

²⁰ WOLKMER, Antônio Carlos. Pressupostos de Legitimação para se pensar a Justiça e o Pluralismo no Direito. p. 417.

²¹ WOLKMER, Antônio Carlos. Pressupostos de Legitimação para se pensar a Justiça e o Pluralismo no Direito. p. 418.

²² PAVIANI, Jayme; BOTOMÉ, Sílvio Paulo. Interdisciplinaridade: disfunções conceituais e enganos acadêmicos. p. 19.

e “trans” não resolvem a problemática da compartimentalização do conhecimento. Referem que a simples adição desses prefixos são modismos, cosmética; soluções fáceis e atrativas que pouco ou nada revelam.²³

De outra banda, Nobert Elias, com o brilhantismo que lhe é peculiar, refere haver uma “tendência de cada grupo de cientistas a considerar sacrossanto o seu próprio campo, como uma espécie de fortaleza protegida dos intrusos por uma muralha de convenções e ideologias profissionais”. Tendência esta que, segundo Elias, caba por “*criar obstáculos às eventuais tentativas de ligar campos científicos diferentes através de um quadro de referência teórico que lhes seja comum.*”²⁴

Sem dúvida existem alertas que não podem ser ignorados. Paviani e Botomé destacam que a prática interdisciplinar não pode redundar em mera combinação de disciplinas, porquanto isso seria o mesmo que criar novas disciplinas, em nada contribuindo para o problema da compartilhização do conhecimento.²⁵ Referidos autores temem que adoção da expressão interdisciplinaridade falseie as relações e integrações necessárias entre várias parcelas do conhecimento, sendo, pois, uma falsa solução. Temem, ainda, pela ausência de uma clara compreensão de como estabelecer as necessárias relações entre as múltiplas parcelas do conhecimento existentes, questionando se a mobilização em torno do tema da interdisciplinaridade não seria uma armadilha a encobrir os perigos da difusão, da aceitação e da atratividade de expressões que substituem as antigas sem revelar-lhes as verdadeiras limitações.²⁶

Ost e Kerkchove, embora defendam a interdisciplinaridade na ciência jurídica, também apontam a existência de possíveis problemas de ordem epistemológica que devem ser enfrentados para constituição de uma ciência interdisciplinar do Direito. Tais problemas, segundo os referidos autores, se relacionam com o caráter compreensivo ou explicativo que deve ser adotado pela ciência jurídica

²³ PAVIANI, Jayme; BOTOMÉ, Sílvio Paulo. Interdisciplinaridade: disfunções conceituais e enganos acadêmicos. p. 15.

²⁴ ELIAS, Norbert. Sobre o tempo. p. 79.

²⁵ PAVIANI, Jayme; BOTOMÉ, Sílvio Paulo. Interdisciplinaridade: disfunções conceituais e enganos acadêmicos. p. 25.

²⁶ PAVIANI, Jayme; BOTOMÉ, Sílvio Paulo. Interdisciplinaridade: disfunções conceituais e enganos acadêmicos. p. 26.

interdisciplinar, bem como com o ponto de vista a ser privilegiado na abordagem, se o interno ou o externo. Advogam a ideia de que a ciência interdisciplinar do Direito desenvolve-se de um ponto de vista externo com objetivo explicativo, porquanto pretende explicar o Direito dialogando com estes outros saberes externos.²⁷

De fato, pode-se perceber que existem problemas e limites à interdisciplinaridade que não podem ser olvidados quando o objetivo é a construção de uma nova racionalidade jurídica, dotada de legitimidade. Embora a ciência jurídica interdisciplinar não deva privilegiar exclusivamente o ponto de vista externo, sob pena de perder por completo sua identidade, deve dele partir, receptivo ao diálogo com outros saberes externos, para assim edificar uma nova racionalidade jurídica. Privilegiar exclusivamente o ponto de vista interno é despontencializar totalmente os benefícios do modelo interdisciplinar.

Em se tratando de pesquisa acadêmica juridicoambiental, tais limites devem estar sempre presentes. Não pode a pesquisa juridicoambiental acadêmica perder sua juridicidade, objeto central de sua análise, tomando rumos de pesquisa meramente sociológica, política, antropológica, econômica, ecológica, etc. Deve ela, sim, por meio do diálogo estabelecido com saberes externos, buscar a edificação de um legítimo saber jurídico voltado à proteção ambiental e social, capaz de compreender e explicar, com base numa nova racionalidade jurídica, a complexidade externa.

Nesse sentido, a lição da socióloga Leila da Costa Ferreira:

Apesar do aparato institucional insistir em manter separados e justapostos universos como ambiente e sociedade, esses devem ser pensados juntos, pois o conhecimento sócio-ambiental já produzido permite ir além da questão dos impactos do progresso técnico sobre o ambiente natural e construído, para o enfrentamento de temas que levam as ciências biológicas e sociais a convergirem na busca de um

²⁷ STEINMETZ, Wilson Antônio. Notas sobre as possibilidades de uma teoria crítica e interdisciplinar do Direito. p. 138-9

pensamento operatório compartilhado e de uma linguagem transfronteiriça.²⁸

Com efeito, o pesquisador acadêmico que objetive desenvolver uma pesquisa juridicoambiental dotada de legitimação, não pode fechar os olhos a esta perspectiva interdisciplinar.

Paviani destaca que o pesquisador incapaz de um relacionamento interpessoal, sem consciência das dificuldades epistemológicas, entrincheirado nas fronteiras artificiais de seu objeto de estudo, domesticado pelas estruturas rígidas e burocráticas das universidades, enfrenta "*obstáculos no desenvolvimento da pesquisa, na integração curricular do ensino e na realização de qualquer projeto interdisciplinar*".²⁹

O que se exige do pesquisador acadêmico, nessa perspectiva, é uma postura receptiva aos conhecimentos dos profissionais de diferentes áreas envolvidos em dada questão relativa ao ambiente, mas que, em contrapartida, seja capaz de perceber as limitações de cada área do conhecimento, deixando de lado certas arrogâncias construídas pela falsa ideia de que uma ciência é mais relevante que outra, sob pena de reproduzir a tendência apontada por Norbert Elias, que inviabiliza o modelo interdisciplinar.

Para tanto, não pode ser olvidado o relevante papel do docente no âmbito do ensino e da pesquisa acadêmica juridicoambiental. Cabe ao docente estimular os alunos pesquisadores a fazer incursões na realidade fática; a olhar com os próprios olhos os problemas ambientais de ambientes urbanos e rurais; a ter contato com ambientes poluídos, degradados, contaminados; a ver como é gerido o problema do lixo nas grandes cidades; a enxergar a relação entre miséria e degradação ambiental; a ter contato com populações tradicionais vitimadas por injustiças socioambientais; em suma, a fazer trabalho de campo,

²⁸ FERREIRA, Leila da Costa. Ambiente e sociedade na teoria social: construindo a interdisciplinaridade.

²⁹ PAVIANI, Jayme. Interdisciplinaridade: conceito e distinções. p. 72.

deixando-se sensibilizar pela temática observada, sem, contudo, perder de vista a juridicidade da pesquisa proposta.³⁰

Com efeito, o docente não pode perder de vista a perspectiva interdisciplinar do ensino juridicoambiental sob pena de deslegitimar o conhecimento produzido. Neste sentido, a lição Jean-François Lyotard:

Deslegitimação e a prevalência do critério do desempenho soam como a hora final da era do Professor: ele não é mais competente que as redes de memórias para transmitir o saber estabelecido e ele não é mais competente que as equipes interdisciplinares para imaginar novos lances ou jogos.³¹

Igualmente importante que o Direito Ambiental se deixe contaminar por lições extraídas da Sociologia, sobretudo do campo específico da sociologia ambiental, ciência humana que, de longe, melhor tem lidado com a prática interdisciplinar no campo científico socioambiental.

Pertinente, neste particular, a lição Boaventura de Souza Santos:

Em um *Discurso sobre as Ciências* (2003a) defendi que estávamos a entrar num período de transição paradigmática que designei como de transição entre a ciência moderna – que identifiquei com a mecânica clássica, cartesiana e newtoniana, positivista (determinista, reducionista e dualista) – e uma ciência emergente que designei por ciência pós-moderna. Com base na reflexão epistemológica da nova física ou física pós-clássica, defendi que caminhávamos para um conhecimento pós-dualista assente na superação das dicotomias que dominavam a ciência moderna clássica: natureza/cultura, natural/artificial, vivo/inanimado, mente/matéria, observador/observado, subjectivo/objectivo, etc. Este colapso não só contribuiria para abalar as disciplinas, como produziria a prazo a superação entre as ciências naturais e as ciências sociais. Quanto ao sentido dessa superação, apesar de reconhecer a emergência de um novo naturalismo (a sociobiologia), que pretendia reduzir as ciências sociais às ciências naturais, previa que a tendência

³⁰ NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. Interdisciplinaridade e direitos fundamentais: reflexões para uma nova metodologia do ensino de direito ambiental. p. 42.

³¹ LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. p. 95.

dominante ia no sentido da aproximação das ciências naturais às ciências sociais.³²

De outra banda, mostra-se oportuna a advertência tecida por Marcos Nobre,³³ para quem, ainda hoje, sempre que os teóricos do Direito são chamados para um consórcio interdisciplinar vêm mais como consultores, dispostos a dizer qual o ponto de vista do Direito, do que propriamente abertos à construção de um diálogo efetivo. Este é um equívoco que a pesquisa acadêmica juridicoambiental não pode reproduzir, sob pena de fracassar e despir-se de legitimidade.

O norte epistemológico para a edificação de um modelo interdisciplinar de pesquisa acadêmica juridicoambiental poderia ser o modelo sugerido por Tércio Sampaio Ferraz Júnior,³⁴ mais aberto as questões zetéticas, capazes de desintegrar, dissolver certezas, pondo-as em dúvida, porém sempre na perspectiva empírica da ciência jurídica. Um modelo capaz de, a partir de diálogos interdisciplinares, questionar a própria dogmática jurídica, os conceitos jurídicos, as classificações, sem perder o foco da juridicidade.

Metodologicamente, a pesquisa juridicoambiental não pode perder de vista a técnica jurídica, mas deve ir além dela. Seminários interdisciplinares, estudos de casos, "idas a campo", são estratégias metodológicas que devem ser utilizadas pelos pesquisadores da área. Necessita-se, pois, de um modelo metodológico capaz de superar os principais paradigmas do ensino superior e da própria prática jurídica atual.³⁵

Percebe-se que muito há que se avançar ainda no debate da interdisciplinaridade no âmbito da ciência jurídica, em especial àquela ligada à área do Direito Ambiental. Não há unanimidade sobre o tema, tampouco sobre a forma ideal de implementação dos modelos interdisciplinares de pesquisa jurídica.

Não se exige que a interdisciplinaridade, como num passe de mágica, faça que as diversas áreas do conhecimento concordem em tudo, "mas que digam coisas

³² SANTOS, Boaventura de Souza. A gramática do tempo: para uma nova cultura política. p. 139.

³³ NOBRE, Marcos et al. O que é pesquisa em Direito. p. 27.

³⁴ FERRAZ JR, Tércio Sampaio Ferraz Jr. Função Social da Dogmática Jurídica.

³⁵ NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. Interdisciplinaridade e direitos fundamentais: reflexões para uma nova metodologia do ensino de direito ambiental. p. 43.

compatíveis entre si e com outras áreas de conhecimento, ou que, pelo menos, tornem explícitas as incompatibilidades”.³⁶

Buscou-se no presente trabalho, sem a pretensão de esgotamento do tema proposto, analisar a possibilidade de reconstrução de uma nova racionalidade jurídica voltada para a regulação socioambiental, bem como a necessidade de que esta nova racionalidade jurídica se desenvolva em bases interdisciplinares para alcançar efetiva legitimação.

De tudo, conclui-se que a hipótese inicial de trabalho foi confirmada, no sentido de que sem o diálogo com outros saberes, externos à própria ciência jurídica, o Direito Ambiental pecará pela falta de legitimação quando instado a solver os conflitos socioambientais da pós-modernidade. Embora a interdisciplinaridade não possa ser tomada como a solução de todos os males decorrentes do compartilhamento do conhecimento humano, se desenvolvida em bases epistemológicas e metodológicas sólidas, pode sim ser um caminho viável para a reconstrução de uma nova racionalidade humana, sobretudo no que tange à relação homem-natureza, tão conflituosa nos dias atuais.

CONCLUSÕES ARTICULADAS

1. Embora seja discutível a idéia do estabelecimento definitivo de um modelo de organização social pós-moderno, pode-se afirmar que a crise ecológica contemporânea é uma crise pós-moderna, porquanto reflete o esgotamento dos valores da modernidade, o esgotamento do modelo de desenvolvimento econômico da modernidade e, sobretudo, expõe a necessidade do surgimento de um novo modelo de organização social. Nesse contexto, o Direito é chamado a encontrar soluções capazes de estabelecer a justiça social sem descuidar do meio ambiente. O Direito Ambiental, em especial, ganha destaque como ramo do saber jurídico do qual se esperam soluções justas e adequadas para solver a

³⁶ FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly et al. O problema da interdisciplinaridade no Direito.

crise ecológica da pós-modernidade. Para tanto, necessita dialogar com saberes externos ao próprio Direito, para adquirir legitimação.

2. A multi ou pluridisciplinaridade corresponde à justaposição de disciplinas diferentes, onde cada uma delas desenvolve seu específico ponto de vista. Já transdisciplinaridade tem por característica o abandono dos enfoques específicos de cada disciplina objetivando produzir um saber autônomo, com novos objetos e métodos. Opera a partir do campo teórico de uma disciplina, articulando-se com outros saberes e estabelecendo diálogos que proporcionem reorganizações parciais dos campos teóricos envolvidos.

3. Um Direito Ambiental estanque, que não dialogue com outros saberes (externos), com o intuito de reorganizar seus campos teóricos internos, está fadado a ser um Direito Ambiental injusto, obtuso, ineficaz, incapaz de compreender a complexidade social da atualidade e de propor soluções adequadas à crise ecológica reinante. A interdisciplinaridade se faz necessária para que do Direito Ambiental se extraiam adequadas teorias jurídicas capazes de regular, de modo mais racional, as complexas relações socioambientais, melhor avaliando o conjunto de variáveis, incertezas e indefinições que cercam ditas relações.

4. A interdisciplinaridade é fator decisivo para legitimação do Direito Ambiental. Legitimidade não apenas como fator de justificação do Direito, mas de ação consensualizada destinada a produzir adesão e integração social. Legitimidade no sentido de democratização e pluralização do conhecimento, de rompimento com a lógica da legalidade tecno-formal e de edificação de uma nova racionalidade juridicoambiental.

5. Embora a ciência jurídica interdisciplinar não deva privilegiar exclusivamente o ponto de vista externo, sob pena de perder por completo sua identidade, deve dele partir, receptivo ao diálogo com outros saberes externos, para assim edificar uma nova racionalidade jurídica. Contudo, não pode a pesquisa juridicoambiental acadêmica perder sua juridicidade, objeto central de sua análise, tomando rumos de pesquisa meramente sociológica, política, antropológica, econômica, ecológica, etc. Deve ela, sim, por meio do diálogo

estabelecido com saberes externos, buscar a edificação de um legítimo saber jurídico voltado à proteção ambiental e social, capaz de compreender e explicar, com base numa nova racionalidade jurídica, a complexidade externa.

6. Exige-se do pesquisador acadêmico uma postura receptiva aos conhecimentos dos profissionais de diferentes áreas envolvidos em dada questão relativa ao ambiente, bem como uma capacidade de perceber as limitações de cada área do conhecimento. De igual modo, o docente não pode perder de vista a perspectiva interdisciplinar do ensino juridicoambiental sob pena de deslegitimar o conhecimento produzido.

7. O norte epistemológico para a edificação de um modelo interdisciplinar de pesquisa acadêmica juridicoambiental deve ser capaz de, a partir de diálogos interdisciplinares, questionar a própria dogmática jurídica, os conceitos jurídicos, as classificações, sem perder o foco da juridicidade. Metodologicamente, a pesquisa juridicoambiental não pode perder de vista a técnica jurídica, mas deve ir além dela, superando os principais paradigmas do ensino superior e da própria prática jurídica atual.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALVES, Railda F.; BRASILEIRO, Maria do Carmo E.; BRITO, Suerde M. de O. Interdisciplinaridade: um conceito em construção. **Episteme**, Porto Alegre, n. 19, p. 139-148, jul./dez. 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMMÊ, Rogério Santos; SGARIONI, Márcio Frezza. A pós-modernidade e a necessidade de um diálogo interdisciplinar no direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2008.

ELIAS, Norbert. **Sobre o tempo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 79.

FERNANDEZ, Atahualpa; FERNANDEZ, Marly et al. O problema da interdisciplinaridade no Direito. **Boletim Jurídico**, Uberaba. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1471> Acesso em: 31 de maio de 2010.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio Ferraz Jr. **Função Social da Dogmática Jurídica**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FERREIRA, Leila da Costa. Ambiente e sociedade na teoria social: construindo a interdisciplinaridade. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/viewFile/15/6> Acesso em: 24 de agosto de 2010.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GUATARRI, Félix. **As três ecologias**. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias Modernas da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: RJ: Vozes, 2009.

LYON, David. **Pós-modernidade**. Tradução de Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. Pósfácio Silvano Santiago. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

RAMMÊ, Rogério Santos; SGARIONI, Márcio Frezza. A pós-modernidade e a necessidade de um diálogo interdisciplinar no direito ambiental. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.3, 3º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

NOBRE, Marcos *et al.* **O que é pesquisa em Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. **Interdisciplinaridade e direitos fundamentais: reflexões para uma nova metodologia do ensino de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 898.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PAVIANI, Jayme; BOTOMÉ, Sílvio Paulo. **Interdisciplinaridade: disfunções conceituais e enganos acadêmicos**. Caxias do Sul: Educs, 1993.

PAVIANI, Jayme. **Interdisciplinaridade: conceito e distinções**. Porto Alegre: Edições Pyr, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2008. v. 4, p. 137-165.

SHIVA, Vandana. O Mundo no Limite, In: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony (orgs). **No Limite da Racionalidade: convivendo com o capitalismo global**. Rio de Janeiro, Record, 2004.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Notas sobre as possibilidades de uma teoria crítica e interdisciplinar do Direito**. Conjectura, Caxias do Sul, v. 4, n. 1/2, p. 126-143, jan./dez. 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pressupostos de Legitimação para se pensar a Justiça e o Pluralismo no Direito. In: MERLE e Jean-Christophe, MOREIRA, Luiz (Org.). **Direito e Legitimidade**. São Paulo: Landy, 2003.